

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Associação Portuguesa dos Industriais de
Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos
(APICCAPS) contra o serviço de programas RTP1**

Lisboa

7 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-TV/2009

Assunto: Participação da Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos (APICCAPS) contra o serviço de programas RTP1

I. Identificação das partes

Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos (APICCAPS), como Denunciante, e o serviço de programas RTP1, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem por objecto o uso, como imagem de fundo, de planos de uma empresa fabricante de calçado, para ilustrar uma notícia, transmitida pela RTP1, em 7 de Outubro de 2008, sobre a existência, em Portugal, de um número significativo de trabalhadores com salários em atraso e com outras prestações em falta. Deu entrada na ERC a 9 de Outubro de 2008 e é assinada por Fortunato Frederico e Manuel Carlos C. Silva, em representação da Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos (APICCAPS).

III. Factos apurados

1. A RTP1 transmitiu, no “Jornal da Tarde” e no “Telejornal” de 7 de Outubro de 2008, respectivamente, às 13h29 e às 20h40, uma peça jornalística sobre o não pagamento, por cerca de um terço das pequenas e médias empresas, dos subsídios de férias, e sobre o

risco de o mesmo suceder quanto aos subsídios de Natal, situação que afectará mais de 30 mil trabalhadores. A peça jornalística, com duração de 1m40s, suporta-se essencialmente em declarações do presidente da Associação Nacional das PME.

2. Além da entrevista a este responsável, a peça é visualmente composta por imagens de trabalhadores no contexto de rotinas produtivas, desempenhando as suas funções e tarefas. A sequência de imagens percorre uma diversidade de sectores industriais, entre os quais, e não exclusivamente, o do calçado.

3. Os participantes descrevem tematicamente a notícia como dizendo respeito à “alegada existência em Portugal de um número significativo de trabalhadores com salários em atraso, com o pagamento do subsídio de férias em atraso e com fortes perspectivas também de não receber, pelo menos atempadamente, o subsídio de Natal próximo”.

4. Refere-se, na participação, que a notícia “voltou a ter, como imagem de fundo, planos de uma empresa fabricante de calçado”. Este procedimento é qualificado, pela Participante, como “abusivo porque leva o espectador a crer que o teor da notícia e dos factos nela relatados se referem ao sector de calçado”, aduzindo aquela que tal prática é “recorrente” na televisão portuguesa, uma vez que “sempre que divulga notícias mais desfavoráveis, de dificuldades, de problemas ou de algo negativo sobre a economia portuguesa coloca em fundo imagens de uma fábrica de calçado”. Assim, a Participante requer a “intervenção urgente e vigorosa” da ERC para prevenir a continuidade desta situação nos canais televisivos nacionais.

IV. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso são as constantes do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), do artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, e 27.º da Lei da Televisão (doravante, “LTV”), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em conjugação

com o disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Procedendo à análise do caso, importa referir, desde logo, que os segundos finais da peça são efectivamente ilustrados com imagens de fábricas de calçado em laboração; contudo, não é menos certo que estas imagens surgem em complementaridade com outras, representando diversos ramos industriais e de serviços. A peça aborda uma problemática transversal ao sector das pequenas e médias empresas. A sua componente visual pretende representar, não um sector em particular, mas a indústria numa acepção mais abrangente. De facto, nem o discurso do entrevistado nem o do operador remete especificamente para a indústria do calçado.

2. No caso vertente, as imagens têm uma relação meramente contingencial com o assunto tratado na peça, na medida em que desempenham uma finalidade ilustrativa.

3. Conforme tem sido orientação reiteradamente assumida pelo Conselho Regulador, a regra geral da liberdade de programação, expressa no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da LTV, só em casos muito excepcionais, de gravidade indesmentível, deve ser afastada, na medida em que constitui um corolário, no âmbito da actividade televisiva, da liberdade de expressão e de informação (artigo 37.º, n.º 1, da CRP). Ainda que ocorresse um risco de associação errónea, por parte dos telespectadores, do sector do calçado aos problemas

sociais e económicos apontados na peça jornalística, tal não seria o bastante para que se considerassem ultrapassados os limite à programação televisiva, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da LTV.

4. Em consequência do exposto, e atendendo ao facto de a peça jornalística em questão não mostrar imagens exclusivamente da indústria do calçado, mas percorrer várias especializações industriais e de serviços, O Conselho Regulador decide negar procedência à participação e determinar o respectivo arquivamento.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a participação da Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos (APICCAPS) contra o serviço de programas RTP1, com fundamento no uso, como imagem de fundo, de planos de uma empresa fabricante de calçado, para ilustrar uma notícia, transmitida em 7 de Outubro de 2008, sobre a existência, em Portugal, de um número significativo de trabalhadores com salários em atraso e com outras prestações em falta, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera determinar o arquivamento da participação.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira